



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.728017/2015-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.371 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	AVON INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificado, na decisão embargada, qualquer lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão identificada julgando a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ nos seguintes termos: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos para novo julgamento por aquela instância”, e (ii) não conhecer do pedido de aplicação do racional da decisão judicial, uma vez que tal matéria deverá ser apreciada pela instância de piso.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sérgio Roberto Pereira Araújo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3402-008.087, proferido em 28/01/2021, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte foi cientificado do acórdão embargado em 11/06/2021 (e-fl. 2059), tendo protocolado a peça recursal em 18/06/2021 (e-fl. 2062), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

O embargante alega a existência de vício que, em seu entender, deveria ser sanado por meio desses aclaratórios. O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 2091/2093, foi fundamentado nos seguintes termos:

**Alega a embargante que teria havido omissão e contradição no acórdão embargado** conforme trechos abaixo transcritos:

(...)

*2. No que interessa aos presentes embargos, apenas quanto ao primeiro item, a Embargante realizou o pagamento devido, desistindo da respectiva discussão. Na ocasião, todavia, ressaltou que havia erro de cálculo no montante apurado no Auto de Infração, restando controvertido apenas o valor de R\$26.464,89, ainda que houvesse concordância em face da exigência fiscal em si.*

**3. Contudo, a DRJ acabou não apreciando essa divergência de cálculo, por entender, erroneamente, que a Embargante havia desistido da totalidade dessa discussão, uma vez que havia comprovante de pagamento juntado aos autos:**

*“Por fim, ressalto que a Impugnante desistiu, expressamente, de impugnar o lançamento quanto a matéria de falta de declaração e recolhimento do IPI em virtude de divergência entre a DCTF e as notas fiscais emitidas, conforme itens 21 e 22 de sua impugnação.”*

**4. Daí porque a Embargante, em seu Recurso Voluntário ao CARE, requereu, em preliminar de mérito, a declaração de nulidade do acórdão de piso** por não ter abarcado todas as alegações da peça impugnatória. Para bem ilustrar o exposto, a Embargante assim tratou da matéria em suas razões recursais:

*“25. Como mencionado no item 19 da Impugnação, a D. Fiscalização considerou valores equivocados na apuração do IPI. Como consequência, a D. Fiscalização incorreu em um erro insanável na quantificação / cálculo do montante realmente devido a título do imposto, de forma que o crédito tributário cobrado por meio do Auto de Infração em referência é totalmente irregular e improcedente – situação esta que sequer foi mencionada, ventilada ou debatida no Acórdão recorrido.”*

**5. Acontece que ao invés de examinar a preliminar de nulidade, determinando a anulação ou não do acórdão da DRJ, o v. Acórdão embargado enfrentou desde**

**logo próprio mérito desta questão, decidindo não haver o alegado erro de cálculo. (...)**

**Compulsando os autos vislumbro os vícios apontados pela Embargante, uma vez que, de fato, em seu Recurso Voluntário, a embargante havia alegado a nulidade do auto de infração, entre outros motivos, em razão de “erros cometidos na apuração do imposto supostamente devido”, conforme se pode verificar às folhas 1726/1727, mais especificamente em relação ao “erro no montante apurado no Auto de Infração, restando controvertido apenas o valor de R\$ 26.464,89 (...).”**

**No entanto, ao apreciar o citado Recurso, a Turma julgadora não se manifestou especificamente no acórdão embargado acerca de tal matéria preliminar, conforme se pode atestar pela leitura do voto às 2044 a 2051.**

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela interessada quanto aos vícios apontados.

Em 29/07/2023, o recorrente apresentou petição com o seguinte teor:

AVON INDUSTRIAL LTDA, por seus advogados, nos autos do Processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar FATO NOVO relevante para o julgamento do processo.

(...)

2. Ocorre que o mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que originou o presente PAF (IPI) também deu origem aos PAFs 10314.728018/2015-84 (PIS/COFINS) e **10314.728016/2015-95 (IRPJ/CSLL)**.

**3. No que diz respeito a este último, deparando-se com matéria fática idêntica, ou seja, o cancelamento das mesmas notas fiscais de saída, a AVON levou a discussão ao Poder Judiciário** de onde sobreveio sentença da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (Processo judicial nº 5020611-96.2020.4.03.6100 - doc. nº 01), que julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o débito relativo às notas fiscais comprovadamente canceladas, ainda que a destempo e “de forma inadequada”, nos seguintes termos:

*Assim, a perícia judicial concluiu pela redução do valor a ser pago pela autora. E tal redução é devida apesar de ter havido o cancelamento das notas fiscais de saída fora do prazo e de forma inadequada, eis que deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. Assim, assiste razão em parte à autora com relação ao cancelamento das certidões de dívida ativa, eis que ficou comprovado que parte das notas fiscais foram devidamente canceladas. No entanto, foi apurado um saldo devedor, em razão de a autora não ter comprovado a inexistência total de omissão de receita. A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente*

*ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, cancelar parte das certidões da dívida ativa da União sob os nºs 80.2.20.115263-80 e 80.6.20.217566-98, até o limite de R\$ 542.368,68 (IRPJ) e de R\$ 195.252,72 (CSLL).*

**4. Portanto, deve ser aplicado o racional da decisão judicial também a este PAF, dado que o objeto que ensejou a tributação do IPI nestes autos é reflexo das mesmas notas fiscais reconhecidamente canceladas pelo Judiciário na autuação de IRPJ/CSLL que, repita-se, teve início no mesmo MPF destes autos.**

**5. Trata-se, a toda evidência, de fato novo e superveniente,** e como tal deve ser levado em consideração pelo julgador, por força da aplicação subsidiária e supletiva do artigo 493 do CPC no Processo Administrativo Fiscal:

(...)

7. Ante o exposto, a AVON reitera o necessário ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão DRJ nº 14-65.250. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, que seja reformado o v. Acórdão embargado para, tendo-se em conta o fato novo seja aplicado o racional da decisão judicial ao caso

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O alegado vício referente à omissão quanto à “preliminar de nulidade do acórdão da DRJ” foi admitido para julgamento, **em análise preliminar**, conforme fundamentos apresentados no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, já transcrito no relatório deste voto.

**Analisando detidamente os autos, verifico que tal vício realmente ocorreu.** Nesse contexto, a matéria que não foi decidida no acórdão embargado deve ser julgada por este colegiado, para sanar a omissão identificada.

A questão que não foi decidida no acórdão embargado se refere, como visto, a uma preliminar de nulidade do acórdão da DRJ. A Embargante/Impugnante informou, para a DRJ, que realizou o pagamento devido, desistindo da respectiva discussão. Na ocasião, todavia, ressaltou que havia erro de cálculo no montante apurado no Auto de Infração, restando controvertido apenas o valor de R\$26.464,89, ainda que houvesse concordância em face da exigência fiscal em si.

Contudo, a DRJ acabou não apreciando essa divergência de cálculo, por entender, erroneamente, que a Embargante/Impugnante havia desistido da totalidade dessa discussão, uma vez que havia comprovante de pagamento juntado aos autos, *verbis*:

“Por fim, ressalto que a Impugnante desistiu, expressamente, de impugnar o lançamento quanto a matéria de falta de declaração e recolhimento do IPI em virtude de divergência entre a DCTF e as notas fiscais emitidas, conforme itens 21 e 22 de sua impugnação.”

Daí porque a Embargante, em seu Recurso Voluntário ao CARF, requereu, em preliminar de mérito, a declaração de nulidade do acórdão de piso por não ter abarcado todas as alegações da peça impugnatória.

O acórdão embargado enfrentou desde logo o próprio mérito desta questão, decidindo não haver o alegado erro de cálculo. Verifica-se, contudo, que há uma supressão de instância, pois o CARF somente poderia decidir o mérito se fosse de forma favorável ao contribuinte, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

**§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Analisando a decisão da DRJ, confirma-se que essa matéria realmente não foi analisada ou foi analisada a partir de uma premissa equivocada (de que a desistência teria sido total), sendo necessário devolver o processo para que a instância de piso se manifeste expressamente sobre a alegação do contribuinte de que teria havido erro de cálculo no montante apurado no Auto de Infração, no valor de R\$26.464,89, o qual permanece controvertido.

Após a apresentação dos embargos, o contribuinte apresentou petição informando que levou a discussão sobre o cancelamento das notas fiscais, que resultou na alegação de erro de cálculo, para o Poder Judiciário. Tal decisão, contudo, até o momento deste julgamento, não havia transitado em julgado. Caberá à DRJ, em seu novo julgamento, levar esse fato novo em consideração e decidir sobre as eventuais consequências processuais.

Pelo exposto, voto por (i) conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão identificada julgando a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ nos seguintes termos: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos para novo julgamento por aquela instância”, e (ii) não conhecer do pedido de aplicação do racional da decisão judicial, uma vez que tal matéria deverá ser apreciada pela instância de piso.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**

ACÓRDÃO 3302-015.371 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.728017/2015-30

DOCUMENTO VALIDADO